

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CONSUMO DE MACONHA EM AMBIENTES DE USO COLETIVO, PÚBLICOS OU PRIVADOS		
Autor:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Usuário assinador:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	09/07/2024 10:06:12	Data da assinatura:	09/07/2024 10:38:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PROJETO DE INDICAÇÃO
09/07/2024

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CONSUMO DE
MACONHA EM AMBIENTES DE USO COLETIVO,
PÚBLICOS OU PRIVADOS, NO ESTADO DO CEARÁ

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA

Art. 1º - Fica proibido o consumo de maconha em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, no Estado do Ceará.

Art. 2º - Considera-se ambiente de uso coletivo, para os fins desta Lei, todo local de uso comum, de propriedade pública ou privada, com acesso ao público em geral ou frequentado por grupos de pessoas, ainda que parcialmente fechado, desde que haja predominância de ventilação natural.

Parágrafo único. Incluem-se na definição de ambiente de uso coletivo:

- I - Edifícios públicos em geral;
- II - Estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços;
- III - Meios de transporte público;
- IV - Instituições de ensino;
- V - Hospitais e unidades de saúde;
- VI - Estabelecimentos prisionais;
- VII - Quadras esportivas;
- VIII - Cinemas, teatros e casas de espetáculos;
- IX - Shoppings centers;
- X - Elevadores;

XI - Terminais de transporte público;

XII - Paradas de ônibus;

XIII - Cabines telefônicas;

XIV - Caixas eletrônicos;

XV - Qualquer outro local que se enquadre na definição do caput deste artigo.

Art. 3º - O proprietário ou responsável pelo ambiente de uso coletivo é obrigado a:

I - Afixar placas visíveis em local de fácil acesso informando sobre a proibição do consumo de maconha;

II - Comunicar a proibição aos seus funcionários;

III - Adotar medidas para impedir o consumo de maconha no local;

IV - Solicitar a um agente de segurança pública a retirada do local de qualquer pessoa que esteja consumindo maconha.

Art. 4º - As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor.

Art. 5º - Estando a presente Proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE JULHO DE 2024.



DEPUTADO CLAUDIO PINHO

DEPUTADO (A)